LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 20 / 08 / 13

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Gabinete Vereador Paulo Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 002
Visto

Processo nº 081 / 2013

Projeto de Lei nº 027 /2013

AUTOR: VEREADORES, PAULO LINHARES e MASAMY EDA

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA A CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Juventude, órgão de caráter proponente e consultivo, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Boa Vista, políticas de apoio na juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude terá por objetivos:

I- Participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II- Colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 003
Gabinete Vereador

III- Propugnar pela fiscalização pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure o direito dos jovens;

IV- Fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V- Estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

VI- Apreciar convênios, acordos, ajustes e contratos com outras instituições, visando a implementação de suas atividades;

VII- Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à violação de direitos da juventude, requerendo providências efetivas;

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 20 membros titulares, e, igual número de membros suplentes.

Art. 4º - O regimento interno do Conselho será elaborado por seus membros.

Art. 5º - O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 6º - O poder público deverá nomear de imediato 10 conselheiros, os quais criarão uma comissão eleitoral a fim de definir os membros da sociedade civil.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral, terá o prazo máximo de 30 dias, a contar de sua nomeação, para dá início ao processo eleitoral de formação do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 7º - O Conselho municipal de Juventude terá em sua estrutura funcional 1 (um) Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes e 2 (dois) Secretários, que serão eleitos pelos membros do Conselho, em eleição interna.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2013.

PAULO LINHARES
VEREADOR

MASAMY EDA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS.

JUSTIFICATIVA

Criação de conselhos com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos de Administração Pública quanto sobre a gestão de políticas públicas tem sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública.

A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são de Estados que não podem e não devem prescindir da participação popular. A Juventude, obviamente, não merece tratamento diferenciado.

As políticas públicas de juventude tornam-se sólida realidade no Brasil, fato que se observa, dentre muitas outras referências, pela recém criada secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional de Juventude, Programas Federais Pró-Jovem e Primeiro Emprego, exclusivamente voltadas para jovens de todo o país.

Pelo país, intocáveis prefeituras promoveram a criação de órgãos específicos para gerir e executar políticas para o segmento, além, claro, de experiências de êxito na criação e condução de conselhos municipais de juventude, como o que ora se propõe.

Trata-se de um movimento na política nacional de compreensão da necessidade de uma discussão específica desse segmento populacional cujas necessidades e demandas em muito se diferem do segmento de infância e da adolescência, este sim com vasta proteção legal. A política

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

para jovem, dito de modo simplificado, busca preservar sua autonomia e garantir espaços de participação política e não mais, simplesmente, a proteção e tutela de direitos.

Assim deve ser combatida a concepção dominante sobre o papel da juventude. Nessa, a condição do jovem é tida como um mero lapso de transição para a vida adulta. Compreende-se, assim, que no decorrer desse espaço de transição devem ser entregues aos jovens condições de ingresso na vida adulta. De acordo com essa compreensão, a juventude é entendida, como um período de instabilidade e rebeldia naturais da faixa etária, mas que devem culminar em um processo de evolução à estabilidade e à racionalidade da vida adulta.

Tal concepção, como se vê, coloca o jovem em posição de incapacidade e impotência social, tendo como causa a faixa etária em que se encontra. Assim ao jovem, pela falsa idéia de que seja incapaz de exercer a atividade de criação racional e de que não tenha plena consciência de suas necessidades, restaria a função de receptor de políticas públicas pré-concebidas sem a sua participação. É precisamente essa concepção que a criação do Conselho Municipal da Juventude busca combater, demonstrando sua absoluta falsidade.

Importante particularidade do Conselho Municipal de Juventude em relação a outras iniciativas públicas que buscam dar representatividade à juventude é que não é desta proposta construir um espaço heterônomo, construído a partir dos estereótipos comuns da Juventude. Pretende-se, pelo contrário, elaborar um espaço de autonomia para realização do debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente da Juventude.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS.

Nesse sentido, buscamos retirar a juventude da passividade, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir e formular. O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política do jovem. Para isso é necessário romper as ações que tratem a juventude como simples objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este segmento dotado de capacidade de produzir idéias e conceitos que venham subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo. É preciso que a juventude sejam dadas condições para o seu desenvolvimento e à plena realização de suas potencialidade

PAULO LINHARES
VEREADOR

MASAMY EDA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS.

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Juventude, órgão de caráter proponente e consultivo, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Boa Vista, políticas de apoio a juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude terá por objetivos:

I – participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II – colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III – propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V – estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

VI – apreciar convênios, acordos, ajustes, e contratos com outras instituições, visando a implementação de suas atividades;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 09

VII – receber examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas a violação de direitos da juventude, requerendo providências efetivas;

Art. 3° - O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 20 membros titulares, e, igual número de membros suplentes.

Art.4° - O regimento interno do Conselho será elaborado por seus membros.

Art.5° - O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art.6° - O poder público deverá nomear de imediato 10 conselheiros, os quais criarão uma comissão eleitoral a fim de definir os membros indicados pela sociedade civil.

Art.7° - O Conselho Municipal de Juventude terá em sua estrutura funcional 1 (um) presidente, 2 (dois) vice-presidentes, e 2 (dois) secretários, que serão eleitos pelos membros do conselho, em eleição interna.

Art.8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 06 de agosto de 2013.

Leonardo Rodrigues Moreira
Presidente

Ano XXI **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** Nº 3604

BOA VISTA

Quinta-feira
23 de Janeiro
de 2014

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.531, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal da Juventude, órgão de caráter proponente e consultivo, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Boa Vista, políticas de apoio à juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude terá por objetivo:

I – participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II – colaborar com a Administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III – propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V – estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

VI – apreciar convênios, acordos, ajustes, e contratos com outras instituições, visando a implementação de suas atividades;

VII – receber examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à violação de direitos da juventude, requerendo providências efetivas.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o Governo Municipal e a sociedade civil, composto por 20 membros titulares, e, igual número de membros suplentes.

Art. 4º O regimento interno do Conselho será elaborado por seus membros.

Art. 5º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 6º O poder público deverá nomear de imediato 10 conselheiros, os quais criarão uma comissão eleitoral a fim de definir os membros indicados pela sociedade civil.

Art. 7º O Conselho Municipal de Juventude terá em sua estrutura funcional 1 (um) presidente, 2 (dois) vice-presidentes, e 2 (dois) secretários, que serão eleitos pelos membros do Conselho, em eleição interna.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 007/E, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, PREVISTA NO ART. 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2012, AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, FISCAL MUNICIPAL, FISCAL MUNICIPAL (GRUPO ESPECIAL), INSPETOR SANITÁRIO, FISCAL SANITÁRIO E INSPETOR DE MEIO AMBIENTE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e tendo em vista o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Conceder-se-á Indenização de Transporte aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Fiscal Municipal, Fiscal Municipal (grupo especial), Inspetor Sanitário, Fiscal Sanitário e Inspetor de Meio Ambiente, que realizarem despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo, após autorização formal do titular da respectiva Secretaria.

§ 1º Para efeito de concessão da Indenização de Transporte, considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela Administração.

§ 2º Considera-se serviço externo, para efeitos deste Decreto, as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização prestadas fora da sede do órgão de lotação do servidor, notadamente a realização de diligências em empresas, residências, escritórios ou outros estabelecimentos congêneres, localizados na área de atuação do respectivo órgão.

Art. 2º A Indenização de Transporte corresponderá ao valor mensal de 60 (sessenta) litros de gasolina e o seu pagamento será efetuado juntamente com a remuneração do mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

§ 1º Somente fará jus à Indenização de Transporte o servidor que estiver no real exercício das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo nos afastamentos ainda que considerados em lei como efetivo exercício.